



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CETRAN CEARÁ TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO: AV. FRANCISCO SÁ, 6365, GALPÃO C, BARRA DO CEARÁ,
FORTALEZA(CE)

CGF: 06.372.888-5

CNPJ: 09.646.186/0001-25

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201403821-5

PROCESSO Nº 1/1992/2014

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 169, 177 e 421 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea “k” e §§1º a 3º da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3709,19

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201403821-5, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Constatamos na oportunidade que a empresa extraviou 48 conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CRTC). Razão de termos de lavrar o presente Auto de Infração para cobrança da multa devida.”

O autuante indicou como dispositivos infringidos o artigo 142, combinado como art. 878, parágrafo I e II do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso IV, alínea “K” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Foi destacada como crédito tributário, a título de imposto e multa, a importância de R\$3.849,00(três mil, oitocentos e quarenta e nove reais).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº 201403821-5 e Informações Complementares, de 7 de maio de 2014(flis 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201406566, de 21 de fevereiro de 2014(flis 05);

3. Termo de Início de Fiscalização nº 201405515, de 6 de março de 2014(fl's 06);
4. Cópia do Aviso de Recepção - AR do Termo de Início acima mencionado, com devolução pelos Correios(fl's 07);
5. Edital de Intimação nº 80/2014, 17 de março de 2014(fl's 08);
6. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201411562, de 7 de maio de 2014(fl's 09);
7. Edital de Intimação nº 201/2014, de 7 de maio de 2014(fl's 10);
8. Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais(fl's 11);
9. Cópia de Boletim de Ocorrência(fl's 12);
10. Consulta Sistema Cadastro(fl's 13 e 14);
11. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201405367(fl's 15);
12. Edital de Intimação nº 200/2014(fl's 17);
13. Termo de juntada do Edital acima mencionado, em 13 de maio de 2014(fl's 16).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 18 de junho de 2014(fl's 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, motivada pela fiscalização por extravio de livros e documentos fiscais, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201406566, de 21 de fevereiro de 2014, o agente do Fisco constatou o extravio de 48(quarenta e oito) Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 201405515, de 6 de março de 2014 e Edital de Intimação nº 80/2014, de 17 de março de 2014, às fl's 06 e 08).

A legislação tributária estadual versa sobre o extravio de documentos fiscais, precisamente no §1º do artigo 878 do Decreto nº24.569/97, que "*considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*"

Cumpra-se destacar a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto retromencionado, abaixo transcrito:

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos."



Analisando-se a documentação apensa aos autos e confrontando-se com o dispositivo legal acima transcrito, verte-se o entendimento pela procedência da presente acusação, ratificando-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *ipsis litteris*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...)

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20%(vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso, da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50(cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50%(cinquenta por cento);"

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor equivalente a 1.200(um mil e duzentas) UFIRCE's**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.


DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo atuado:

Valor multa por documento	25UFIRCEs
Total de documentos.....	48 CRTc
Valor total multa(25 x 48).....	1.200UFIRCEs

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 2 de dezembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária